

TC/003193/2022

Objeto: Execução Contratual - Contratação de Obras e Serviços para ampliação do Pq. Independência e Revitalização do parquinho existente.

Interessado(s): Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Frechaltore Construtora Ltda., Isabella Maria Davenis Armentano

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 037/SVMA/2021, realizado no período de 25/10/2021 a 20/01/2023, autorizado pela Ordem de Serviço 2022/00298, que tem por objetivo avaliar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as suas cláusulas, tendo por objeto a contratação das obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho existente (peça 10).

A Auditoria elaborou Relatório Preliminar (peça 18) e assinalou que a execução dos serviços prestados pela empresa Frechaltore Construtora Ltda. e a fiscalização do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021 por parte da Secretaria do Verde e Meio Ambiente não cumpriram integralmente as disposições constantes do Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 002/SVMA/2021 que rege a execução em análise, precipuamente no que diz respeito ao cumprimento do cronograma dos serviços, o que frustrou o objetivo traçado pela SVMA quando da contratação de conclusão dos serviços a tempo de sua inauguração para a celebração do Bicentenário da Independência, sendo que as obras permaneceram atrasadas, com avanço de cerca de 50%, até a data de elaboração daquele relatório.

Ademais, elencou a seguinte irregularidade (peça 19):

4.1. A omissão da SVMA na aplicação de sanções administrativas à contratada em face da relevante morosidade no ritmo de

execução dos serviços de ampliação do Parque da Independência e revitalização do parquinho existente, resultando na não entrega do objeto dentro do prazo contratual previsto e conseqüentemente a tempo da celebração do Bicentenário da Independência, bem como a reiterada celebração de termos aditivos de prazo sem justificativas concretas, conforme descrito pela própria SVMA no documento de peça 14, infringe o art. 86 da LF nº 8.666/1993, as cláusulas 6.1, alíneas a, b, d, g, 10.1 e 10.3 do Termo de Contrato nº 037/SVMA/2021.”

Por ordem do Sr. Conselheiro Relator, foi expedido ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, na pessoa de seu Secretário para ciência e manifestação (peças 20/24).

Houve manifestação prévia da Origem (peça 32).

A Especializada analisou a resposta e elaborou Relatório Conclusivo ratificando o constante do Relatório Preliminar, além de indicar como responsável a Diretora da Divisão Técnica de Implantação, Projetos e Obras da Secretaria, Sra. Isabella Maria Davenis Armentano (peça 38):

Em Parecer anterior, esta Assessoria Jurídica destacou, em primeiro lugar, os dois achados da Auditoria, quais sejam: o atraso na execução das obras e a omissão da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente em aplicar sanções administrativas em virtude desses atrasos, ressaltando que, embora a Origem tenha apresentado a autorização do IPHAN como justificativa para tanto, nem todos os serviços dependiam daquela autorização, concluindo que ocorreram outros motivos que não foram apresentados na resposta, os quais são necessários até para se verificar eventual sanção.

Neste sentido, sugeriu, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal, a intimação da Origem, do responsável e da contratada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 41).

O Sr. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício para manifestação da Origem e a intimação da contratada (peça 43).

Houve manifestação da contratada (peça 66).

A Especializada analisou as argumentações apresentadas e ratificou as conclusões do Relatório anterior (peça 72).

Por ordem do Sr. Conselheiro Relator, retornam os autos para esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação (peça 73).

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – ANÁLISE

Trata-se de acompanhamento de execução do Contrato nº 037/SVMA/2021, referente a obras e serviços para ampliação do Parque Independência e revitalização do parquinho já existente.

A Auditoria apurou a ocorrência de duas irregularidades: o atraso nas obras e a omissão da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente em aplicar sanções administrativas dele decorrentes.

Após intimada, a Origem apresentou argumentações que não foram suficientes para alterar tais conclusões.

Houve sugestão desta Assessoria Jurídica de intimação das partes para apresentação de outras justificativas em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório (peça 41).

Após determinação e expedição de ofício, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente encaminhou manifestação técnica da Divisão de Implantação, Projetos e Obras – DIPO, da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal daquela Pasta, no sentido de que multar empresas contratadas acaba por prejudicar o andamento dos serviços e que, usualmente prorroga

os prazos contratuais até que o objeto seja concluído. Aduziu ainda que a agente responsabilizada conduziu os serviços conforme orientação daquele Gabinete e que os atrasos não foram causados tão somente por falta de autorização do IPHAN, mas também devido às fortes chuvas ocorridas de janeiro a março, às altas nos preços dos insumos devido à pandemia do COVID e pelo atraso no retorno das concessionárias de água e luz (peça 52).

Por sua vez, a contratada alegou que não existiu morosidade na execução das obras por parte da empresa que se deparou com eventos extraordinários e imprevisíveis que impactaram no desenvolvimentos dos serviços, quais sejam: contratação de acompanhamento arqueológico e sua aprovação junto ao IPHAN; ocorrência de chuvas no período; desabastecimento de insumos no mercado devido a pandemia da COVID-19 e atrasos referentes ligações de água, esgoto e energia elétrica junto às concessionárias SABESP e ENEL (peça 66).

Ocorre que, foi constatado que a autorização dos projetos foi anterior à autorização do IPHAN e que nem todos dela dependiam.

Quanto à ocorrência de chuvas, a análise técnica da Auditoria com base no gráfico elaborado pela empresa contratada, constatou que os índices pluviométricos permaneceram alinhados com a média histórica, com exceção de três meses, dois posteriores à data do prazo inicialmente previsto para a conclusão da obra.

A justificativa de flutuação dos preços dos insumos em razão do Coronavírus também caiu por terra, tendo em vista que a pandemia já estava em andamento.

Quanto à demora nas tratativas com as concessionárias, a Auditoria constatou a inexistência de prova suficiente desta alegação.

2 – CONCLUSÃO

Portanto, observa-se que tanto a Origem como a contratada, tiveram oportunidade, mas não trouxeram qualquer novo documento ou informação que pudesse justificar as falhas apontadas.

Ante o exposto e com respaldo na análise técnica efetuada pela Auditoria, opino pelo não acolhimento da execução.

É o que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

Silvana Casseb Abrão

Assessor de Gabinete II

OAB/SP nº 107.971

SCA